

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por <u>CINCO</u> , sessões
19, maio, 2000	
Vanderlei Macris - Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2000

Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º 1
RGL. 3383
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora, somente poderão comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§ 1º - Fica assegurado aos postos revendedores a opção de vincularem-se ou não a empresa(s) distribuidora(s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 2º - O posto revendedor ficará dispensado de atender o disposto no *caput* deste artigo, caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado.

Artigo 3º - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

SERVIÇO DE REGISTRO
LEGISLATIVO

ENTREQUER
18 MAI 1752 065665

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓTIPO LEGISLATIVO

R.O.L. 3383 de 19.5 / 00

Autuado com 7

Ass. *P*

5312103



Artigo 4º - A comercialização de produtos combustíveis em desacordo com os termos da presente lei conduz a erro o consumidor, importando em publicidade enganosa, ficando os infratores sujeitos às penalidades da legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Artigo 5º - A fiscalização quanto ao exato cumprimento desta lei deverá ser realizada pela Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, através dos órgãos de defesa do consumidor, devendo os valores arrecadados pelo pagamento de multas serem revertidos à Fundação PROCON.

Artigo 6º - Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para ser vendido, produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do artigo 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º - A apuração dos valores de que trata o parágrafo único do artigo 37 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, será realizada com base no movimento de venda de combustíveis no período de 30 (trinta) dias que anteceder a constatação da infração.

§ 2º - O PROCON, órgão de defesa do consumidor da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda no período acima mencionado.

Artigo 7º - As distribuidoras que fornecerem produtos combustíveis a postos revendedores que exibam marca ou identificação visual de outra distribuidora, ficarão sujeitas ao pagamento de multa, cujo critério de fixação será o contido no artigo anterior.

Artigo 8º - O posto revendedor e/ou distribuidora de combustível que reincidir na prática de infrações previstas na presente lei, insistindo em induzir o consumidor a erro, terá cassada sua inscrição estadual junto à Secretaria da Fazenda, que, para aplicação da pena, deverá ser oficialmente comunicada.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 – As despesas previstas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer normas que garantam ao consumidor o direito de saber a procedência dos produtos combustíveis adquiridos junto aos postos de serviços.

Durante décadas, a comercialização de combustíveis sofreu forte intervenção normativa federal, caracterizada por regras rígidas de atuação. Os preços dos produtos eram fixados pelo governo desde a refinaria até o consumidor final.

A abertura de novas distribuidoras e postos revendedores ficava condicionada à prévia autorização governamental, com múltiplas exigências, sobretudo a exigência de posto revendedor vincular-se a uma distribuidora, adquirindo somente desta os produtos combustíveis. Por sua vez, as distribuidoras somente podiam vender seus produtos para postos que ostentassem sua bandeira.

Com o advento do programa federal de desregulamentação, que visou o fortalecimento da iniciativa privada, da livre concorrência e da redução da interferência estatal nas atividades econômicas, o setor de distribuição e revenda de combustíveis de nosso país sofreu inúmeras alterações.

A primeira alteração foi a que eliminou as barreiras burocráticas, até então existentes, para a abertura de novas distribuidoras e de novos postos revendedores. Logo depois, dando sequência ao programa de desregulamentação, a vinculação obrigatória foi revogada, ensejando o surgimento no mercado do denominado “Posto Bandeira Branca”, que é o posto revendedor que pode comercializar produtos de diversos fornecedores, sem exibir a marca de qualquer distribuidora.

A partir de então, a vinculação do posto revendedor a uma distribuidora deixou de ser uma obrigação para constituir-se em opção, que pode ou não vir a ser materializada através de assinatura de um contrato.

Após a criação do “Posto Bandeira Branca”, o Ministério das Minas e Energia procurou disciplinar o mercado editando as Portarias 61 e 63, as quais passaram a regulamentar as atividades de revenda e distribuição de combustíveis no País.

Neste esteio, o parágrafo único do artigo 11 previa que:

“Parágrafo único – O revendedor varejista que não exiba a marca de identificação comercial de distribuidora poderá adquirir combustíveis de qualquer distribuidora, nos termos do *caput* do artigo 6º desta Portaria”.

O artigo 18 da Portaria 63, por sua vez, dispunha o seguinte:

“Artigo 18 – A distribuidora não poderá fornecer combustíveis a revendedores varejistas vinculados a outra distribuidora”.

Insatisfeitas com o cenário legislativo criado, algumas distribuidoras de combustíveis impetraram mandados de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça, afirmando serem inconstitucionais os artigos 11 e 18 acima transcritos, sustentando que os aludidos dispositivos representavam uma verdadeira limitação ao exercício da livre concorrência.

Ao apreciar a tese suscitada por essas distribuidoras, o STJ decidiu pela legalidade dos artigos 11 e 18, denegando a segurança pretendida.

Observe-se, por relevante, que a fundamentação utilizada pelo STJ lastreou-se na competência do MME para regulamentar o mercado por meio de portarias, a despeito do que estabelece o art. 238 da CF, além de salientar que os dispositivos legais atacados encontram-se em perfeita harmonia com os ditames do Código de Defesa do Consumidor e de Propriedade Industrial.

Todavia, mesmo após a confirmação de legalidade das portarias pelo STJ, foram estas revogadas, com a edição de novas portarias que passaram a regulamentar o mercado.

Assim, foram editadas pelo Ministério das Minas e Energia as Portarias 08 e 09, de 16 de janeiro de 1997, que deixaram de contemplar os comandos até então impostos pelos arts. 11 e 18 das portarias revogadas, omitindo-se a respeito da questão da aquisição obrigatória de combustíveis da distribuidora a que está o revendedor vinculado pela marca.

O único artigo destas portarias que vinculam o posto revendedor a uma marca distribuidora é o seguinte:

“Artigo 12 (Portaria nº 09) – É facultado ao Revendedor Varejista identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, bem visível e de fácil identificação pelo consumidor, a distribuidora fornecedora do respectivo combustível.

A edição das Portarias 08 e 09/97 serviu para inflamar a clandestinidade do comércio irregular de combustíveis, com uma leviana e distorcida divulgação no mercado de que as referidas portarias autorizavam, indiscriminadamente, a todos os postos de serviços, independentemente de exibirem identificação de uma distribuidora, a adquirirem combustíveis de qualquer outra distribuidora, a despeito, inclusive, do direito do consumidor em conhecer a procedência do produto que está adquirindo.

Passou-se então a conviver com comportamento mercadológicos oportunistas de algumas distribuidoras, que atribuíram à legislação uma interpretação equivocada como se, a elas, fosse concedido um salvo-conduto para comercializar seus produtos em postos de serviços identificados com qualquer marca comercial, nome comercial e combinação de cores de outra distribuidora, beneficiando-se da credibilidade que possuem essas identificações perante o consumidor, que, ao entrar num posto de serviços, adquire produtos de procedência diversa daquela que imagina estar comprando.

Os métodos com os quais concorrem estas distribuidoras são imbatíveis e insuperáveis, posto que não realizam quaisquer investimentos nos pontos de vendas identificados com a marca de outras distribuidoras, limitando-se a comprar combustíveis junto aos produtores ou em outras distribuidoras e comercializá-los nesses postos, ignorando completamente a marca exibida pelo posto de serviço e percebida pelo consumidor.

Além das vantagens competitivas acima descritas, existe uma que supera todas as demais, apesar de não caber aqui detalhá-la, que é a sonegação dos tributos que incidem sobre a comercialização de combustíveis, notadamente o ICMS, PIS e COFINS, que representam significativa parcela na composição dos preços.

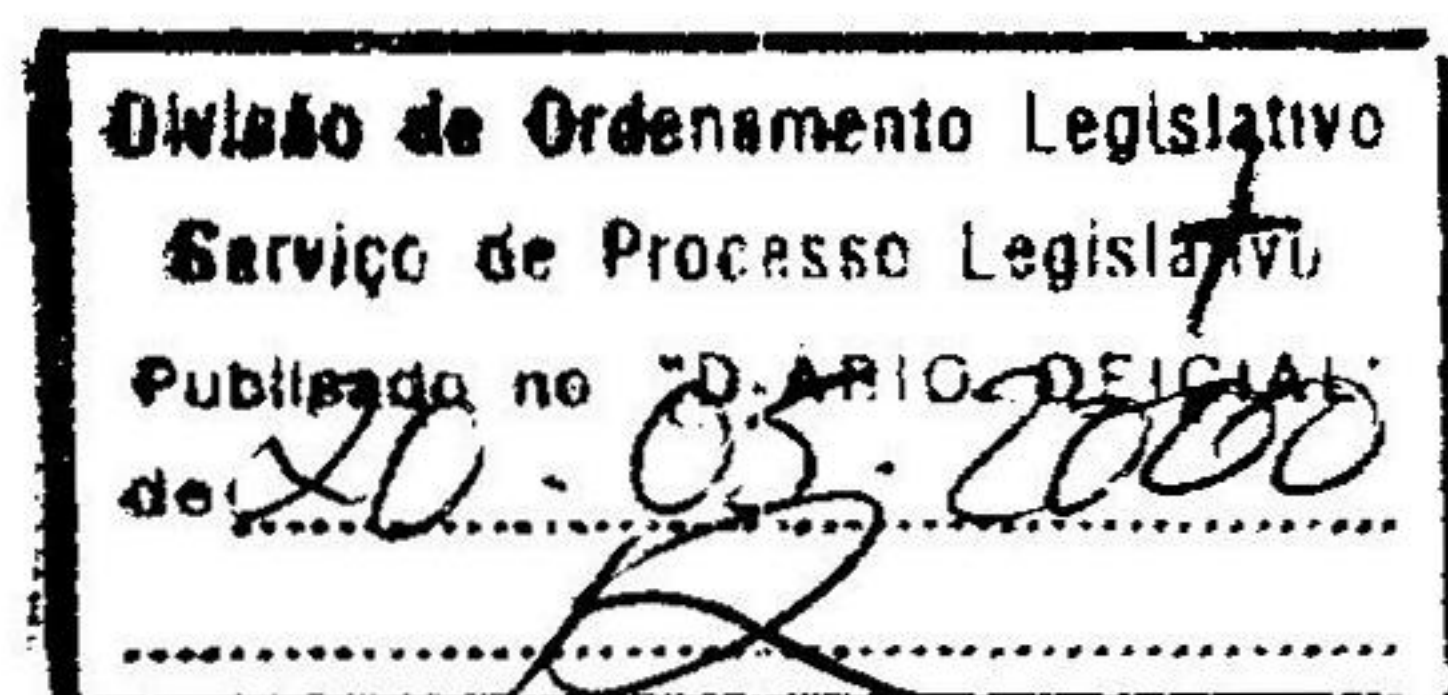
Em resumo, não há em toda a legislação que regulamenta as atividades de distribuição e revenda de combustíveis, um único dispositivo que assegure ao consumidor que o combustível por ele adquirido provém da mesma distribuidora da que o posto revendedor ostenta marca.

Assim, o consumidor que adquire combustível em um posto que ostente uma determinada "bandeira", pode estar abastecendo seu veículo com um produto fornecido por outra distribuidora, que, independentemente do fato de estar ou não adulterado, não corresponde à marca que o consumidor elegeu ao entrar naquele determinado posto de serviço.

Soma-se a todo o acima exposto a frequência com que vêm ocorrendo denúncias de adição de solventes e outros produtos químicos à gasolina, fatos estes que já foram noticiados diversas vezes pela imprensa.

Há que se mencionar que em alguns casos a identificação da procedência do produto faz-se de forma ambígua e inconsistente, visto que alguns revendedores informam qual verdadeiro fornecedor do combustível em placas afixadas às bombas, que são de tamanho infinitamente inferior à marca ostentada na testeira do posto. Este procedimento só faz confundir ainda mais os consumidores, motivo pelo qual a apresentação deste projeto de lei.

Finalmente, há que salientar que a medida preconizada na presente propositura já é lei estadual, dentre outros, nos Estados do Paraná, Pará, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco, sem contar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, declarou a constitucionalidade da lei no Estado do Paraná, ante ajuizamento de ADIN, declarando o Ministro Relator Sydney Sanches que a Constituição Federal em seu artigo 24 dá poderes aos Estados para legislarem sobre a proteção ao consumidor no comércio de combustíveis.



Sala das Sessões, em
C. U. M.
CAMPOS MACHADO
PTB

Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 19/5/00
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 74ª a 78ª Sessões Ordinárias (de 23 a 29/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 29/05/00.

lia